



10. Ata nº 15/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3540-15/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3541/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.988/2014-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Egilmário Silva Bezerra (CPF: 396.340.604-63) e Inácio Roberto de Lira Campos (CPF: 686.893.574-91), ex-prefeitos
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Egilmário Silva Bezerra e Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeitos de Cacimba de Areia/PB, em razão da inexecução parcial do Convênio 1.370/2002, cujo objeto era a implantação de treze sistemas simplificados de abastecimento de água nas localidades de Mabanga, Riacho de Areia/Pedra de Amolar, Vila do Amor, Sede, Carnaúba dos Ferreira, Pé de Serra, Liberdade, Cãmbara, Belo Monte e Serra Preta, envolvendo a perfuração de poço tubular profundo e a construção de reservatório de 5 mil litros e chafariz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Egilmário Silva Bezerra e Inácio Roberto de Lira Campos, condenando-os a pagar as quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Egilmário Silva Bezerra:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
79.992,00	03/10/2003
59.994,00	04/12/2003

9.1.2. Inácio Roberto de Lira Campos:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
59.994,00	14/03/2005

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba para as providências que julgar cabíveis.

10. Ata nº 15/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3541-15/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 52 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 10 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CORREGEDORIA-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATO DE SECRETARIA Nº 9000000369786

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: JOAO RAUL DA SILVA

O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública a decisão proferida nos autos do processo acima identificado, afetado como REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias.

O feito foi devidamente distribuído.

Brasília, 16 de maio de 2018.
Ministro RAUL ARAÚJO
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Ratificação de Despesa - Processo nº 588/2018.

Objeto: Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa GRUPO EDUCACIONAL VJ. LTDA - CNPJ 11.873.117/0001-04, com fulcro no inciso II do artigo 25 c/c inciso VI do artigo 13 da lei 8.666/93, no valor total de R\$ 42.630,00 (quarenta e dois mil e seiscientos e trinta reais) para a realização do curso "Atualização na Reforma Trabalhista" - 2ª Turma, na modalidade EAD, com participação de 87 (oitenta e sete) pessoas (magistrados e servidores) no período de 12.3 à 30.4.2018, carga horária 60 (sessenta) horas.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Presidente do Tribunal

DESPACHO DE 2 DE MARÇO DE 2018

Ratificação de Despesa - Processo nº 771/2018.

Objeto: Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa R. NAKAYAMA ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME, CNPJ 07.488.142/0001-99, com fulcro no inciso II do artigo 25 c/c inciso VI do artigo 13 da lei 8.666/93, no valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para a realização do curso de reciclagem anual de agente de segurança, modalidade semipresencial, com participação de aproximadamente 28 (vinte e oito) servidores no período de 16.4 a 27.4 e de 7.5 a 10.5, com carga horária total de 30 (trinta) horas.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Presidente do Tribunal

DESPACHO DE 21 DE MARÇO DE 2018

Processo nº 1396/2018

Objeto: Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA, CNPJ nº 02.593.165/0001-40, no valor de R\$ 10.725,00 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais), com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, referente à contratação da Conferência: "Gartner Infraestrutura de TI, Gestão de Operações e Data Center Summit", a ser realizada nos dias 3 e 4 de abril de 2018, em São Paulo/SP, carga horária 16 horas-aula, e autorizo a participação dos servidores ALESSANDER MONTEIRO SILVA, BRENO HIROKAZU NAKAMURA RIBEIRO, FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA e GLEISON AMARAL DOS SANTOS, todos lotados na Coordenadoria da Tecnologia de Informação e Comunicações - CTC.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO Nº 3, DE 10 DE MAIO DE 2018

PL. PA CFMV nº 1834/2018. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Em aprovar o Relatório e Voto do Conselheiro Relator Méd. Vet. Cicero Araújo Pitombo, lido pelo Conselheiro Zoot. Wendell José de Lima Melo, para conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração contra a decisão que afastou os membros residuais do CRMV-RS e determinou a designação de Junta Governativa para a gestão do CRMV-RS e condução do novo processo eleitoral.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 603, DE 22 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), de atestados de capacidade técnica de Pessoa Jurídica (PJ), para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 23, 24 e 25 de fevereiro de 2018, e na 326ª Reunião Plenária Ordinária realizada nos dias 16 e 22 de abril de 2018; Considerando a necessidade de estabelecer normas no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) para o atendimento ao disposto no inciso II do caput e inciso I, do § 1º, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; Considerando a Resolução CFN vigente que dispõe sobre registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; Considerando a Resolução CFN vigente que dispõe sobre a inscrição do nutricionista no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN); Considerando a Resolução CFN vigente que dispõe sobre critérios para a concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista, resolve:

Art. 1º. O registro do atestado de capacidade técnica, para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição, previsto na Lei Geral de Licitações, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados. Parágrafo único. Os atestados abrangem apenas o período posterior ao registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 2º. O atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividades deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser emitido em papel com identificação da pessoa jurídica contratante dos serviços (razão social, CNPJ e endereço), datado e assinado pelo responsável legal da pessoa jurídica contratante e emitente do atestado, contendo os seguintes elementos: a) identificação da empresa contratada; b) informações sobre os documentos que comprovam a prestação dos serviços descritos no atestado, tais como contrato, convênio, nota de empenho, ordem de serviço ou outro capaz de identificar o serviço, com indicação de data em que foi firmado/celebrado ou de emissão, conforme o caso e, se houver, número e outros dados; c) indicar o período de início (dia/mês/ano) e fim (dia/mês/ano) da execução do serviço, se já extinto; d) indicar o endereço completo do local da execução dos serviços; e) citar o nome do nutricionista Responsável Técnico da pessoa jurídica prestadora daquele serviço, seu número de inscrição no CRN e os correspondentes períodos, com início (dia/mês/ano) e fim (dia/mês/ano) da prestação dos serviços; f) descrever, detalhadamente, o serviço executado. Parágrafo único.

A pessoa jurídica deverá juntar os documentos especificados na alínea "b" que comprovam as informações constantes do atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividades.

Art. 3º. O Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) não exigirá ou fará registro de atestados relativos a serviços executados fora da sua área de jurisdição, podendo fazer a averbação dos documentos registrados pelo CRN da jurisdição em que os serviços foram ou estão sendo prestados, a requerimento do interessado.

Art. 4º. O Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), para registrar o atestado de capacidade técnica para comprovação de aptidão de desempenho de atividades, a requerimento da pessoa jurídica interessada, deverá efetuar a anotação em livro físico próprio ou em sistema informatizado e afixar o registro no referido atestado, depois de atendido o que segue:

I - Apresentar regularidade da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) no CRN de sua jurisdição.

II - Apresentar os atestados de capacidade técnica relativos à comprovação de aptidão para desempenho anterior de atividades na área de alimentação e nutrição, em original ou cópia autenticada em cartório.

III - Demonstrar que a pessoa jurídica requerente tem, ou tinha no momento da execução dos serviços, Responsável Técnico e objeto social compatível com as atividades técnicas indicadas no atestado.

IV - Outras informações que o CRN entender pertinentes e que serão requisitadas à pessoa jurídica. § 1º. É vedado o registro de atestado cujas atividades técnico-profissionais nele indicadas sejam incompatíveis com o objeto social, com o(s) responsável(is) técnico(s) e com as informações constantes nos arquivos do CRN. § 2º. Os documentos apresentados não podem conter rasuras, emendas, entrelinhas ou danos de quaisquer espécies. § 3º. Os atestados de capacidade técnica para comprovação de aptidão de desempenho de atividades, quando registrados no CRN, seguirão modelo definido e poderão ser emitidos por meio de sistema informatizado. § 4º. O registro ou averbação de atestado de capacidade técnica para comprovação de aptidão de desempenho de atividades será expedido em até 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do requerimento protocolado pelo interessado no CRN, depois de todas as exigências atendidas, se for o caso.

Art. 5º. Os atestados registrados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) poderão ser utilizados para comprovação de qualificação técnica em licitações, promovidas em todo o território nacional, desde que a interessada: I - Mantenha o registro regular no CRN da jurisdição de execução dos serviços atestados, conforme as normas correlatas vigentes. II - Mantenha a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) com dados atualizados e prazo de validade vigente, expedida pelo CRN da jurisdição de execução dos serviços atestados. III - Mantenha os serviços prestados compatíveis com as atribuições técnicas do Nutricionista.

Art. 6º. O registro de atestados de capacidade técnica para comprovação de aptidão para desempenho de atividades constitui atribuição de controle do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), cabendo ao Presidente, ou a quem este delegar, autorizar o registro à vista das informações cadastrais apuradas pelo setor ou departamento competente do CRN.

Art. 7º. A pessoa jurídica que tenha cancelado o registro no CRN e posteriormente volte a se registrar sob outro número poderá solicitar a emissão do atestado constando os serviços executados durante o registro anterior, desde que atendidas as exigências em vigor, e mediante a comprovação de que estava em situação regular perante o CRN e possuía Nutricionista Responsável Técnico, devendo tais informações constar no atestado.

Art. 8º. Caso seja constatada a ausência de Nutricionista Responsável Técnico durante a execução de um contrato, por período superior a 30 (dias), o registro de atestado será indeferido por inexistência de Responsável Técnico, relativamente a esse período.

Art. 9º. Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação na jurisdição de outro CRN em que não desenvolve atividade, não se exigirá seu registro no CRN do local da realização da licitação.

O atestado de capacidade técnica poderá ser averbado no CRN do local onde os serviços serão executados, se o edital assim o exigir, por meio de chancela. § 1º. Caso a requerente da averbação do atestado já exerça atividade na jurisdição da licitação, deverá também comprovar a regularidade do registro no respectivo CRN. § 2º. A averbação dos atestados de capacidade técnica para comprovação de aptidão de desempenho de atividades registradas no CRN do local onde os serviços foram prestados será realizada mediante entrega de requerimento e apresentação do original ou cópia autenticada da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) com validade vigente emitida pelo Regional de origem.

Art. 10. O Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição de realização do certame poderá, se o edital assim o exigir, e a requerimento do interessado, averbar a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) expedida por outro CRN.

Art. 11. Quando se tratar de pessoa jurídica não registrada no CRN do local onde ocorra a licitação, e que vença o certame, fica obrigada a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias: I - Comunicar o fato ao Conselho Regional de Nutricionistas com jurisdição no local onde se realizarão os serviços descritos no objeto do certame. II - Providenciar a sua regularização junto ao CRN do local onde será executado o serviço, na forma das normas vigentes do CFN. III - Em caso de não atendimento aos incisos I e II deste artigo, a pessoa jurídica vencedora do certame ficará sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 12. Para fins de qualificação técnica da empresa em licitação, o CRN da jurisdição poderá ainda emitir os seguintes documentos: I - Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Jurídica, a requerimento da interessada, conforme norma própria vigente do CFN. II - Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Física, a requerimento da interessada, conforme norma própria vigente do CFN. III - Atestado de Responsabilidade Técnica, para comprovação de capacitação técnico-profissional do Nutricionista, a requerimento da pessoa jurídica interessada.

Art. 13. Os valores das taxas e emolumentos para a emissão do Atestado de Responsabilidade Técnica, registro ou averbação dos atestados de capacidade técnica e emissão dos Acervos Técnicos seguirão o disposto nas normas vigentes do CFN.

Art. 14. Os documentos objeto desta Resolução poderão ser expedidos de forma física ou eletrônica, por meio do site do CRN e, nesta situação, deverão conter código de autenticidade que substituirá a assinatura do(a) Presidente do CRN, permitindo a consulta de sua veracidade no site do Regional por qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Parágrafo Único. O procedimento previsto no caput deste artigo somente poderá ser efetuado após atendidas as disposições da presente Resolução e havendo autorização expressa do(a) Presidente do CRN para a emissão desses documentos.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação, ficando, a partir de então, revogada a Resolução CFN nº 510, de 16 de maio de 2012.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

DECISÃO Nº 11, DE 5 DE ABRIL DE 2018

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Sergipe, no uso da competência consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do Art. 13 da Resolução COFEN - nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000;

- Considerando, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento do exercício de 2018;

- Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46;

- Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; decide:

I - Aprovar as Aberturas de Créditos Adicionais Especiais às diversas dotações que se apresentam insuficientes necessárias ao suporte das despesas a serem realizadas até o término do exercício, no valor de R\$ 177.000,00 (Cento setenta e sete mil reais).

II - Os recursos indispensáveis para cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes das seguintes fontes:

Excesso de Arrecadação, operação de créditos, redução, parcial ou total, das dotações orçamentárias discriminadas no demonstrativo, no valor de R\$ 177.000,00 (Cento setenta e sete mil reais).

a) Com fundamento preceituado no Parágrafo I, Inciso II, do Art. 43, da Lei nº 4.320/64;

III - O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, terá sua dotação atualizada para R\$ 4.870.012,98 (quatro milhões, oitocentos e setenta mil, doze reais e noventa e oito centavos).

IV - As decisões do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

DIEGO RAFAEL DA SILVA BORGES
Presidente do Conselho

CLARICE FONSECA MANDARINO
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 53, DE 1º DE MARÇO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 40/2017

EMENTA: CONCORRÊNCIA COM O EXERCÍCIO ILEGAL DA FISIOTERAPIA. CONCURSO DE AGENTES. PENALIDADES DE REPRENSÃO E MULTA. . V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 40/2017, em que são representadas as profissionais fisioterapeutas Dra. V. A. do P. C., Dra. L. H. B. M. e Dra. M. de S. S., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão e multa de 3 (três) anuidades vigentes à Dra. L. H. B. M., visto que a mesma é sócia proprietária da clínica e infringiu o artigo 25, inciso V da Resolução COFFITO 424/2013, penalidade de repreensão à Dra. V. A. do P. C., visto que a mesma infringiu o mesmo dispositivo citado anteriormente e absolvição da Dra. M. de S. S. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 1º de março de 2018.
ELIAS FERREIRA PORTO
Relator

ACÓRDÃO Nº 55, DE 1º DE MARÇO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 55/2015

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO OU ADESÃO A PARCELAMENTO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS FUTURAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 55/2015, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. M. G., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até o pagamento integral ou parcelamento do débito em aberto com confissão de dívida, em caso de quebra do acordo celebrado a penalidade voltará a vigorar imediatamente, ficando impossível celebração de novo acordo conforme previsto na Resolução COFFITO 388/11 e encaminhamento da informação dos débitos à Procuradoria Jurídica para possível instauração de nova execução fiscal. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 1º de março de 2018.
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 57, DE 1º DE MARÇO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 164/2015

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. PRAZO PARA QUITAÇÃO OU PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 164/2015, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. L. de A. P., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, por determinar ao Departamento Financeiro entrar em contato com a profissional concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma proceda com o pagamento do débito, caso não haja manifestação da interessada, ocorrerá a suspensão do exercício profissional até o pagamento integral ou parcelamento do débito em aberto com confissão de dívida, em caso de quebra do acordo celebrado a penalidade voltará a vigorar imediatamente, ficando impossível celebração de novo acordo conforme previsto na Resolução COFFITO 388/11. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 1º de março de 2018.
ELIAS FERREIRA PORTO
Relator